

Regulamento Canal de Denúncias Patronato de Santo António

Preâmbulo

A Lei n.º 93/2021 publicada em 20 de dezembro, cuja entrada em vigor ocorreu em 18 de junho de 2022, estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

A referida lei estatui a forma, admissibilidade e procedimentos aplicáveis a denúncias de infrações, efetuadas com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional, bem como as medidas de proteção dos denunciadores.

O presente Regulamento do Canal de Denúncias do Patronato de Santo António [PSA], doravante designado por "Regulamento", foi elaborado em conformidade com os requisitos enunciados no diploma anteriormente referido.

O Regulamento tem, assim, como propósito definir os procedimentos de receção, tratamento e arquivo de denúncias de infrações recebidas pelo Patronato de Santo António.

Neste sentido, é disponibilizado pelo PSA o presente canal de denúncias de infrações, através do qual, o denunciante poderá efetuar uma denúncia, sendo asseguradas as condições de segurança, de confidencialidade da identidade ou o anonimato, com a possibilidade de o denunciante efetuar o seguimento da denúncia.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições a observar no âmbito das denúncias de infrações e os trâmites relativos à receção, ao tratamento e ao arquivo das denúncias comunicadas ao PSA.

Artigo 2.º

Canal de Denúncia Interna

As denúncias de infrações devem ser apresentadas através do canal de denúncia interna do PSA, que consiste numa plataforma disponível no site institucional, a qual garante a confidencialidade da identidade do denunciante e a integridade dos conteúdos apresentados, possibilitando, ainda, o seguimento das denúncias, em conformidade com as disposições previstas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente Regulamento constituem infrações os atos e omissões, dolosos ou negligentes, praticados no âmbito de atividade que consubstanciem violações de natureza ética ou legal referentes aos seguintes domínios:

- a) Contratação pública;
- b) Branqueamento de capitais;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Segurança dos alimentos para consumo humano;
- g) Saúde pública;
- h) Defesa do consumidor;
- i) Proteção da privacidade e dos dados pessoais, segurança de redes e dos sistemas de informação;
- j) Segredo profissional;
- K) Assédio moral/sexual;
- l) Condutas que não estejam em conformidade com normas, regulamentos e/ou políticas e procedimentos internos PSA;
- m) Conflito de interesses;
- n) Crimes de corrupção e infrações conexas;
- o) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- p) Interesses financeiros da União Europeia;
- q) Regras de concorrência e auxílios estatais;
- r) Criminalidade violenta;

s) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

2. Todas as situações que não consubstanciam infrações cometidas no exercício da atividade profissional devem ser comunicadas como reclamações, através dos meios disponíveis para o efeito.

Artigo 4.º

Objeto e conteúdo das denúncias

As denúncias podem ter por objeto infrações, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

Denunciante

1. É considerada denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

2. Para efeitos do número anterior podem ser considerados denunciante, nomeadamente:

- a) Membros dos Órgãos Sociais;
- b) Trabalhadores;
- c) Voluntários e Estagiários;
- d) Prestadores de serviços, fornecedores, contratantes, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão ou direção;
- e) Entidades fiscalizadoras ou de supervisão externas;

3. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 6.º

Condições de proteção do denunciante e outras pessoas equiparadas

1. Beneficiará da proteção conferida nos termos deste Regulamento o denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie uma infração.
2. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficiará de idêntica proteção, caso cumpra as condições anteriormente referidas.
3. A proteção conferida por este Regulamento é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado no contexto profissional.

Capítulo II

MEIOS DE DENÚNCIA

Artigo 7.º

Precedência entre os meios de denúncia

1. O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a) Tenha inicialmente apresentado denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da mesma no prazo de três meses a contar da data da sua receção;
 - b) A infração constitua crime ou contraordenação.
2. O denunciante está expressamente proibido de divulgar publicamente uma infração, exceto quando:
 - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse da Instituição ou público, e que a infração não pode ser

eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso.

b) Tenha apresentado uma denúncia sem que tenham sido adotadas as medidas adequadas no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

3. A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a algum órgão de comunicação social ou a jornalistas, não beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

4. O disposto no presente Regulamento não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

Artigo 8º

Forma e admissibilidade de denúncias

1. O canal de denúncias do Patronato de Santo António permite a apresentação de denúncias por escrito para o seguinte Email: canaldenunciaspsa@gmail.com, criado para o efeito.

2. Para que seja possível efetuar o tratamento apropriado da denúncia, é determinante a sua apresentação detalhada e de forma objetiva, mediante descrição dos factos, identificação das datas ou períodos de tempo abrangidos, dos locais em que ocorreram, das pessoas e/ou entidades envolvidas, a existência de testemunhas, o grau de certeza dos factos descritos e outros elementos de prova considerados relevantes.

3. São admissíveis denúncias anónimas, devendo para tal o denunciante não efetuar o preenchimento dos seus dados pessoais no formulário disponível na plataforma.

4. Caso as denúncias sejam recebidas por outro canal, que não os anteriormente mencionados, ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, serão transmitidas, sem qualquer modificação, ao gestor responsável pela receção, tratamento e resolução das denúncias.

Capítulo III

SEGUIMENTO DAS DENÚNCIAS

Artigo 9.º

Gestor responsável

1. O gestor responsável do canal de denúncias é nomeado pela direção do PSA.
2. Se a denúncia tiver como destinatário o gestor responsável pelo tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar.

Artigo 10º

Procedimento

1. Após a denúncia ser registada pelos meios disponíveis deve observar-se o seguinte procedimento:
 - a) O gestor responsável do canal de denúncias investiga o grau de credibilidade da denúncia, a natureza irregular do comportamento reportado, a viabilidade do processo de investigação e a identificação das pessoas envolvidas com o conhecimento dos factos relevantes e que, por isso, devam ser confrontadas ou inquiridas;
 - b) No âmbito do processo de averiguação interna, o PSA pode requerer a colaboração de outros profissionais ou departamentos para o apuramento dos factos contidos na denúncia;
 - c) O PSA pode instaurar processos de investigação para averiguação dos factos denunciados e/ou comunicar à autoridade competente a investigação da infração;
 - d) É realizada uma análise sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissível todas as provas que não sejam proibidas por lei;
 - e) O PSA comunica ao denunciante, de forma fundamentada, no prazo de 3 meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à mesma;
 - f) Na circunstância de o denunciante exercer o direito ao acesso da análise efetuada à denúncia, decorridos 15 dias após a conclusão do tratamento da mesma, é pelo PSA comunicado ao denunciante o seu resultado;

2. Caso se conclua pela prática de crime pelo denunciado, são remetidos ao Ministério Público os elementos constantes da denúncia e aqueles que forem recolhidos no âmbito da averiguação interna, levado a cabo pelo gestor responsável pelo canal de denúncia, em harmonia com o disposto no artigo 242º do Código de processo Penal.

3. É igualmente aplicável o disposto no número anterior na circunstância de existir dúvida razoável sobre se os factos alegados na denúncia consubstanciam, em abstrato, a prática de um crime público.

Artigo 11º

Arquivamento de denúncias

1. As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

- a) A Infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou, manifestamente, irrelevante;
- b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia.

Artigo 12º

Obrigações do Gestor responsável pelo tratamento das denúncias

1. No prazo de 10 dias úteis após a conclusão da averiguação interna, o responsável pelo tratamento das denúncias deve apresentar ao Presidente da direção do PSA:

- a) Nota informativa com a identificação das medidas necessárias e adequadas ao tratamento da infração reportada, ou;
- b) Nota informativa justificativa do arquivamento da denúncia;
- c) Se for o caso, uma proposta fundamentada de instauração de processo disciplinar e/ou de participação judicial, em observância dos prazos de caducidade e prescrição, quando aplicável.

2. Compete ao gestor responsável pelo tratamento das denúncias fazer a monitorização da implementação das medidas definidas no âmbito do tratamento de denúncias, nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 13.º

Relatório anual

1. O Gestor responsável elabora, até ao termo do primeiro mês do ano seguinte, um relatório dirigido à Direção do Patronato de Santo António, com a descrição das denúncias recebidas e o respetivo seguimento, contendo os seguintes itens:

- a) Número total de denúncias recebidas;
- b) Classificação atribuída às infrações rececionadas;
- c) Código das denúncias;
- d) Data da receção das denúncias;
- e) Data de envio das respostas ao denunciante;
- f) Descrição sumária dos factos e resultado final.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Artigo 14.º

Confidencialidade

No tratamento das denúncias de infrações é assegurada a confidencialidade, a proteção da identidade do denunciante ou o anonimato, a proteção da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como do seu conteúdo e da informação obtida no processo de tratamento da mesma.

Artigo 15.º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Política de Privacidade do PSA disponível no site institucional.

2. A recolha e tratamento de dados pessoais realiza-se no âmbito do processo de gestão das denúncias rececionadas, tendo como fundamento o cumprimento de uma obrigação legal.

3. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, sendo imediatamente apagados.

Artigo 16.º

Conservação das denúncias

O Patronato de Santo António mantém um registo das denúncias recebidas e conservá-las-á, durante um período de cinco anos e independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Capítulo V

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Artigo 17.º

Proibição de retaliação

1. Os denunciantes que comuniquem infrações ou forneçam alguma informação ou assistência no âmbito do processo de averiguação interna, não serão objeto de qualquer retaliação, nomeadamente, de sanção de demissão, discriminação, retenção ou suspensão de pagamento de salários e/ou benefícios, despromoção, transferência ou de alguma ação disciplinar ou retaliatória.
2. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
3. Presumem-se motivados por denúncia de infrações, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Despedimento sem justa causa, sem qualquer fundamento.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, bem como aqueles que violem o dever de confidencialidade, constituirá uma infração suscetível de sanção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que possa daí resultar.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º
Integração de lacunas

Em casos de eventuais lacunas, no âmbito do presente Regulamento, serão supridas pelo PSA, tendo em conta a legislação em vigor.

Artigo 19.º
Vigência

O presente Regulamento foi aprovado pela Direção a 7 de fevereiro de 2025, conforme consta em Ata nº 321.

Natália Maria Pereira da Costa



(Presidente da direção)